



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO-VISTA N° 61/2013

PROCESSO MPF N° 1.30.008.000049/2013-21

ORIGEM: PRM – RESENDE/RJ

PROCURADORA OFICIANTE: IZABELLA MARINHO BRANT

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

VOTO-VISTA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

VOTO-VISTA. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI N° 9.605/98). TRANSPORTAR CARGA PERIGOSA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 - 2ª CCR/MPF). TRANSPORTE INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA À UNIÃO E SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 56 da Lei n° 9.605/98, em razão do exercício de atividade de transporte de produto ou substância perigosa, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender inexistir qualquer prejuízo direto à interesse da União.

3. A Constituição em seu art. 23, inc. VI estabelece que compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No entanto, no que se refere à competência criminal para processar e julgar crimes ambientais, tem-se que compete à Justiça Federal somente quando houver lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações de direito público.

4. Assim, não é possível afirmar que a apuração do crime previsto no art. 56 da Lei n° 9.605/98, versando sobre o transporte irregular de substância tóxica, atrai a competência da Justiça Federal tão somente por se tratar de transporte realizado em rodovias federais, uma vez que inexistente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

5. Embora o Brasil seja signatário da Convenção da Basíléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional, uma vez que a abordagem ocorreu no Estado do Rio de Janeiro e a carga não tinha como destino área de fronteira, possuindo o caso concreto apenas caráter interestadual, o que afasta a aplicação do art. 109-V da Constituição, o qual prevê a necessidade de cumulação dos requisitos “tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta”.

6. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao dos autos – com um elemento a mais: o produto tóxico transportado era da Marinha do Brasil -, decidiu pela competência da

Justiça Estadual (AGRCC 201002180909, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/6/2012).

7. Ademais, ainda, que o auto de infração tenha sido lavrado pelo IBAMA, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Precedente. (STJ - CC 97.372/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010).

8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Trata-se de peças de informação trazidas a julgamento na 578^a Sessão desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, realizada no dia 06/05/2013, na qual o Relator manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, conforme ementa abaixo transcrita:

Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56, *caput*). Exercício de atividade de transporte de produto potencialmente poluidor (produto ou substância perigosa), sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2^a CCR). Irrelevância de o fato ter sido verificado durante fiscalização do IBAMA. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Após melhor analisar os autos, adiro ao voto apresentado pelo Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, razão pela qual voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.